

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.024, DE 2020

Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, com o objetivo de atualizar e modernizar o marco normativo do Sistema Confea/Crea.

Na Mensagem com a exposição de motivos, o nobre autor discorre sobre a necessidade de se promover o aperfeiçoamento do marco legal que regula o exercício das profissões da engenharia e agronomia no País, com vistas a eliminar entraves regulatórios, garantir maior segurança jurídica e fomentar a competitividade e a inovação no setor. A proposta visa, especialmente, agilizar o processo de registro de profissionais e empresas, inclusive estrangeiras, tornando os procedimentos mais objetivos e menos burocráticos.

A proposição tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD), em caráter conclusivo (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deve se pronunciar sobre a constitucionalidade,



* C D 2 5 2 3 7 9 7 2 6 7 0 0 *

juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.024, de 2020, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Correia.

A Comissão de Finanças e Tributação (CFT) se manifestou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 1024/2020 e do Substitutivo da CTASP, na forma da Subemenda Substitutiva apresentada, também nos termos do Parecer do Deputado Rogério Correia.

No prazo regimental, foi apresentada uma subemenda supressiva, de autoria do Deputado Lafayette de Andrade, que propõe a supressão dos arts. 3º e 4º do Projeto de Lei, por entender que os dispositivos violam preceitos constitucionais e geram possível criação de antinomia jurídica com normas já vigentes sobre o exercício de profissões regulamentadas. Posteriormente, foi apresentado requerimento de retirada da referida emenda, cujo deferimento se deu no dia 11/11/2025.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.



* CD252379726700 *

A proposição em questão tem como objeto tema de competência legislativa da União, nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal, que estabelece ser competência privativa da União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, sendo legítima a iniciativa do Poder Executivo (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No tocante à constitucionalidade material, cumpre notar que a proposta não afronta os princípios constitucionais que consagram o livre exercício profissional (art. 5º, XIII, CF/88) e a liberdade de iniciativa (art. 1º, IV, e art. 170, caput, CF/88).

Antes de prosseguir como exame da juridicidade, entendo pertinente breve explanação sobre o alcance dessa análise.

Segundo a doutrina¹, a juridicidade designa basicamente duas acepções: a primeira diz respeito à adequação da proposição aos princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, entre eles o princípio da segurança jurídica. Nessa acepção, incluem-se ainda os pressupostos de generalidade, abstração e inovação da ordem jurídica.

Um segundo sentido da juridicidade de uma proposição diz respeito à razoabilidade, à coerência lógica e à adequação dos meios aos fins nela previstos. Assim, se uma proposição contém elementos ilógicos, irrazoáveis ou inadequados, deverá ser qualificada como injurídica.

Com a devida vênia, como exposto a seguir, o texto aprovado na CFT demanda ajustes no que diz respeitos à juridicidade.

Dessa forma, a expressão “Técnicos de Segurança do Trabalho” contida no artigo 2-Aº do substitutivo vindo da CFT é alheia ao escopo da referida Legislação, devendo ser suprimida a fim de evitar injuridicidade. As alterações propostas para os artigos 3º e 4º são dotadas de injuridicidade e má técnica legislativa, sendo a manutenção da redação feita

¹ AZEVEDO, Luiz Henrique Caselli de. O Controle Legislativo de Constitucionalidade. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2001. p.46.



* C D 2 5 2 3 7 9 7 2 6 7 0 0 *

pelo legislador originário à escolha acertada, sendo necessária somente a exclusão da expressão “arquiteto”. O § 2º do art. 7º-A, viola as prerrogativas técnicos, como por exemplo, dos técnicos agrícolas fiscalizados pelo CFTA, consoante disposto na Lei nº 5.524/1968 e no Decreto nº 90.922/1985, logo, optamos por suprimir a expressão ‘nas quais a ausência de formação superior’ para evitar injuridicidade.

Em relação ao art. 36, que versa sobre o recolhimento da quota de participação, é importante notar que a disciplina proposta pela CFT reclama um maior detalhamento com vista à segurança jurídica e adequação dos meios propostos à finalidade desejada, desde que mantido incólume o mérito da proposição.

O substitutivo da CFT já traz uma nova redação para o *caput* e o parágrafo único do art. 36. Para assegurar a aplicação e a efetividade da norma proposta, entendemos necessário um maior detalhamento na destinação dos recursos arrecadados.

O acréscimo do § 3º diz respeito ao dever de prestação de contas dos recursos arrecadados. Ora, o dever de prestar contas constitui princípio sensível de estatura constitucional (CF/88; art. 34, VII). Não se trata, pois, da criação de uma nova regra, mas da explicitação do dever de prestação de contas.

O § 4º, por sua vez, tão somente esclarece que as ações a serem desenvolvidas com os recursos arrecadados têm natureza e finalidades próprias, devendo ser executadas com recursos orçamentários específicos. Novamente, não se observa qualquer inovação substantiva no texto da comissão de mérito, mas tão somente uma explanação que confere clareza e segurança ao texto.

Ademais, identificam-se imperfeições redacionais e falhas técnicas no substitutivo oriundo das Comissões de mérito, especialmente em relação à clareza, uniformidade de terminologia, estruturação de dispositivos e uso das linhas pontilhadas para indicar a não alteração de dispositivos. Por essas razões, ofereço substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.024, de 2020, que visa



* C D 2 5 2 3 7 9 7 2 6 7 0 0 *

sanar as deficiências de técnica legislativa e corrigir os erros de redação detectados, sem alteração de mérito.

Desde que aprovada na forma do substitutivo ora proposto, a proposição é dotada de juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, também desde que aprovada na forma do substitutivo oferecido, a proposição apresenta boa técnica legislativa, em conformidade com os parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.024, de 2020; do substitutivo oferecido pela CTASP ao Projeto de Lei nº 1.024, de 2020 e do substitutivo oferecido pela CFT ao Projeto de Lei nº 1.024, de 2020, todos na forma da Subemenda substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CLEBER VERDE
Relator



* C D 2 5 2 3 7 9 7 2 6 7 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.024, DE 2020

Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Regula o exercício das profissões de engenheiro e de engenheiro agrônomo, e dá outras providências.” (NR).

Art. 2º A Lei nº 5.194, de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO I

DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA” (NR).

“Art. 1º As profissões de engenheiro e de engenheiro agrônomo se caracterizam por realizações de interesse social, humano e ambiental, com papel estratégico no desenvolvimento nacional, incidentes sobre os seguintes empreendimentos:

I - Pesquisa, aproveitamento, utilização racional e conservação de recursos naturais;

II - Mobilidade, logística e comunicações;



* C D 2 5 2 3 7 9 7 2 6 7 0 0 *

III - Infraestrutura, edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos, ambientais e artísticos;

IV - Instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

V - Desenvolvimento industrial, florestal e agropecuário;

VI - Educação, desenvolvimento científico, tecnológico inovação e inteligência artificial.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, ao exercício das profissões de geógrafo, geólogo e meteorologista.

“Art. 2º Sem prejuízo da comprovação de capacidade civil e de outras exigências estabelecidas em lei, fica assegurado o exercício da profissão de engenheiro e de engenheiro agrônomo no território nacional:

I - aos que possuam diploma registrado em órgão para tanto competente expedido por faculdade ou escola superior de engenharia ou agronomia oficiais ou reconhecidas e em atividade regular no país;

II - aos que possuam diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia ou agronomia revalidado e registrado no país, bem como aos que tenham o exercício profissional amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

III – aos estrangeiros contratados, considerada a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente, conforme critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia.



* C D 2 5 2 3 7 9 7 2 6 7 0 0 *

Parágrafo único. Para a hipótese prevista no Inciso III, será considerada a reciprocidade aos profissionais brasileiros pelo país de origem, na forma do regulamento do Poder Executivo. (NR).

“Art. 2º-A A fiscalização do exercício profissional de que trata esta Lei abrange a atuação dos Tecnólogos das áreas de engenharia e agronomia.” (NR).

“Art. 3º São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro ou engenheiro-agrônomo, acrescidas obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

.....” (NR).

“Art. 4º As qualificações de engenheiro ou engenheiro-agrônomo só podem ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.” (NR).

“Art. 5º (REVOGADO)

“Art. 6º Exercerá ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro agrônomo:

.....

c) o profissional que permitir o uso de seu nome por pessoas físicas ou jurídicas encarregadas da execução de obras ou de serviços sem sua efetiva participação nos respectivos empreendimentos;



* C D 2 5 2 3 7 9 7 2 6 7 0 0 *

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continuar em atividade;

e) a pessoa jurídica que desempenhar atribuições reservadas a engenheiros ou a engenheiros agrônomos sem observância do disposto no art. 8º.” (NR).

“Art. 7º As atividades e as atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo consistem em:

a) exercício, de forma privativa, condicionado ao prévio registro no Conselho Regional com jurisdição sobre a respectiva unidade federativa, de cargos, de empregos e de funções integrantes do quadro de pessoal de pessoas jurídicas de direito público ou privado cujas atribuições se subordinem ao cumprimento do disposto no art. 2º;

.....

Parágrafo único. Os engenheiros e os engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, inclua-se no âmbito de suas profissões.” (NR).

“Art. 7º-A. Os campos da atuação profissional para o exercício da Engenharia e da Agronomia são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional vinculado ao sistema Confea/Creas.

§ 1º. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos profissionais vinculados ao sistema Confea/Creas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.



* C D 2 5 2 3 7 9 7 2 6 7 0 0 *

§ 2º. Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação que exponha o usuário a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§ 3º. Na hipótese de conflito de normas com outros conselhos profissionais, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§ 4º. Enquanto não for editada a resolução conjunta de que trata o § 3º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

§ 5º. Será nulo de pleno direito todo e qualquer ato normativo que dispuser sobre as competências e atribuições de engenheiros e engenheiros agrônomos.” (NR)

“Art. 8º As atividades e as atribuições de que tratam as alíneas b, c, d, e e f do art. 7º somente poderão ser exercidas por pessoas físicas legalmente habilitadas ou por pessoas jurídicas que contem com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado em Conselho Regional e que se encontre no exercício dos direitos que esta Lei lhe confere.

Parágrafo único. (REVOGADO) ” (NR).

.....

“Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia e agronomia definir e indicar ao Conselho Federal as competências profissionais por elas diplomadas, em função dos conteúdos inerentes à formação profissional, em termos genéricos.



* C D 2 5 2 3 7 9 7 2 6 7 0 0 *

Parágrafo único. O exercício das competências profissionais inerentes a cada uma das profissões regulamentadas será autorizado pelos Conselhos Regionais a partir das informações fornecidas pelas Congregações das escolas e faculdades de engenharia.” (NR).

“Art. 12. Na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas entidades integrantes da respectiva administração indireta ou em entes paraestatais, os cargos, empregos e funções que exijam conhecimentos de engenharia ou de agronomia, identificados na forma da alínea g do art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei.” (NR).

“Art. 13 Os estudos, as plantas, os projetos, os laudos e qualquer outro trabalho executado por engenheiros e agrônomos, no âmbito do Poder Público ou da iniciativa privada, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e se revestir de valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.” (NR).

“Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por pessoa jurídica de direito público ou privado com pessoa física ou jurídica que não se encontre legalmente habilitada a exercer as profissões disciplinadas por esta Lei.” (NR).



* C D 2 5 2 3 7 9 7 2 6 7 0 0 *

“Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, o profissional poderá instalar placas visíveis e legíveis ao público, nos termos de resolução editada pelo Conselho Federal, observada a legislação municipal.” (NR).

“Art. 17. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia ou de agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.” (NR).

.....

“Art. 20. Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem em projetos de engenharia ou de agronomia:

I - terão assegurado o reconhecimento expresso de autoria da parte que lhes houver sido confiada;

II - deverão assinar quaisquer documentos relacionados ao projeto.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia ou de agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar o encargo, sendo-lhe também atribuída a responsabilidade pelas respectivas obras, cumprindo ao Conselho Federal determinar, por meio de resolução, a quem serão atribuídas as responsabilidades decorrentes de partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.” (NR).

.....



* C D 2 5 2 3 7 9 7 2 6 7 0 0 *

“Art. 24. A aplicação do disposto nesta Lei, assim como a verificação e a fiscalização do exercício e das atividades das profissões nela reguladas serão efetivadas por um Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.” (NR).

“Art. 25. Os Conselhos Regionais terão jurisdição exclusiva na unidade da federação em que tenham sido instalados, salvo na hipótese de criação de nova unidade da federação, que será submetida à jurisdição de Conselho Regional definido pelo Conselho Federal até a criação de Conselho Regional próprio, na forma do § 1º.

§ 1º O Conselho Federal promoverá a instalação de Conselhos Regionais com jurisdição em novas unidades federativas, observado o disposto no caput até que entrem em funcionamento.

.....
 § 3º Os Conselhos Regionais serão sediados, na capital do Estado que jurisdicionem ou no Distrito Federal.” (NR).

“Capítulo II

Do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia” (NR)

“Art. 26 O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) constitui a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia e da agronomia.” (NR).



* C D 2 5 2 3 7 9 7 2 6 7 0 0 *

“Art. 27.

c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de que trata esta Lei, assim como anular qualquer ato que não estiver de acordo com suas determinações;

g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro ou engenheiro-agrônomo;

n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Códigos de Ética Profissional do engenheiro e do engenheiro agrônomo, elaborados pelas respectivas entidades de classe;

o) (REVOGADO);

r) regulamentar, em caráter meramente referencial, e sem que sejam instituídas restrições à livre atuação profissional, os procedimentos e requisitos para acreditação e certificação de empresas de engenharia e de profissionais registrados nos Conselhos Regionais, observada a legislação de defesa da concorrência, com o objetivo de estimular a qualificação e a adoção de boas práticas profissionais;

s) firmar termos de reciprocidade de registro com instituições, órgãos ou entidades congêneres de outros países, observados critérios e parâmetros de certificação internacional e a legislação de defesa da concorrência;



* C D 2 5 2 3 7 9 7 2 6 7 0 0 *

t) instituir programa denominado Crea Júnior e regulamentado pelo Conselho Federal por meio de resolução específica, voltado a promover a participação dos estudantes das profissões de que trata esta Lei e de profissionais recém-formados, disseminar informações acerca da ética profissional e formar jovens lideranças;

u) fixar benefícios, incluindo seguro ou plano de saúde, para o Presidente e Diretores do CONFEA, durante o período de exercício do mandato;

v) fixar benefícios, incluindo seguro ou plano de saúde, para os Conselheiros Federais, durante o período de exercício do mandato;

x) dispor, em resolução, sobre suas eleições, condições de elegibilidade, causas de inelegibilidade, necessidade ou não de desincompatibilização, bem como sobre os procedimentos eleitorais referentes à organização, data das eleições, período de campanha eleitoral, apresentação de candidaturas e tudo o mais que se fizer necessário à realização dos pleitos, inclusive sobre a eventual aplicação subsidiária da legislação eleitoral;

z) implementar ações voltadas, ao aprimoramento, à formação continuada e à valorização profissional, bem como à capacitação técnica nas áreas de engenharia, agronomia, geografia, geologia e meteorologia, por meio de programas, políticas, projetos diretrizes e parcerias.

a.a) instituir processos de formação educacional, condicionados à prévia autorização do Ministério da Educação, de forma a garantir plena conformidade com os normativos vigentes.

Parágrafo único. As decisões do plenário do Conselho Federal sobre atribuições profissionais serão



* C D 2 5 2 3 7 9 7 2 6 7 0 0 *

tomadas mediante aprovação pela maioria absoluta dos membros." (NR).

"Art. 29. Além do Presidente, o Conselho Federal será constituído por 32 (trinta e dois) membros, habilitados de acordo com esta lei, obedecida a seguinte composição:

- a) 1 (um) representante de cada Estado da Federação e um do Distrito Federal, sendo Engenheiro ou Agrônomo;
- b) 1 (um) representante do campo dos Tecnólogos;
- c) 1 (um) representante entre Geógrafos, Geólogos e Meteorologistas;
- d) 1 (um) representante de Instituições de Ensino Superior na área de Engenharia;
- e) 1 (um) representante de Instituições de Ensino Superior na área da Agronomia; e
- f) 1 (um) representante de Instituições de Ensino Superior entre as áreas de Geografia, Geologia e Meteorologia.

§ 1º Com exceção de seu Presidente, cada membro do Conselho Federal terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º (REVOGADO) " (NR).

"Art. 30. O Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, assim como os Conselheiros



* C D 2 5 2 3 7 9 7 2 6 7 0 0 *

Federais serão eleitos pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com suas obrigações para com os citados Conselhos, podendo candidatar-se profissionais brasileiros habilitados de acordo com a presente lei.

Parágrafo único. (REVOGADO) " (NR).

"Art. 31. (REVOGADO) ".

"Art. 32. Os mandatos dos membros do Conselho Federal serão de 3 (três) anos e o do Presidente de 4 (quatro) anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo único. O Conselho Federal se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

"Capítulo III

Dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia" (NR).

"Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões exercidas por engenheiros e engenheiros agrônomos, no âmbito das unidades da federação alcançadas por sua jurisdição. " (NR).

"Art. 34.

.....
g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e pessoas jurídicas registrados em seu âmbito;



* C D 2 5 2 3 7 9 7 2 6 7 0 0 *

i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;

j) agir, com a colaboração das entidades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia e agronomia, nos assuntos relacionados com esta Lei;

.....

o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro de profissionais e de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, inscrevam-se para exercer atividades de engenharia e de agronomia, no âmbito da unidade da federação abrangida por sua jurisdição;

.....

t) implementar o programa de que trata a alínea t do art. 27;

u) fixar benefícios, incluindo seguro ou plano de saúde, para o Presidente e Diretores, durante o período de exercício do mandato;

v) fixar benefícios, incluindo seguro ou plano de saúde, para os Conselheiros Regionais, durante o período de exercício do mandato. (NR).

.....

“Art. 36. Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal a quota de participação estabelecida no inciso I do art. 28, com partição automática na origem, efetivada no momento do respectivo crédito bancário.

§ 1º Os Conselhos Regionais destinarão 10% (dez por cento) de sua receita líquida proveniente da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) às entidades de classe de



* C D 2 5 2 3 7 9 7 2 6 7 0 0 *

engenharia, agronomia e geociências precursoras, devidamente registradas no CREA por jurisdição regional, de forma que 50% (cinquenta por cento) desse valor seja distribuído para entidades precursoras, e os outros 50% (cinquenta por cento) desse valor para às entidades não precursoras, com o objetivo de contribuir com as ações e atividades precípuas do Sistema Confea/Crea, inclusive de fomento dessas entidades.

§ 2º. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais poderão implementar ações voltadas ao aprimoramento técnico e cultural, ao fortalecimento e à valorização profissional, bem como à capacitação técnica nas áreas de engenharia, agronomia e geociências, por meio de programas, diretrizes, parcerias e na promoção de políticas em defesa da engenharia nacional;

§ 3º. As entidades beneficiadas com os recursos deverão prestar contas da aplicação dos recursos recebidos e aplicados aos Conselhos Regionais, conforme Resolução do Sistema CONFEA/CREA ou pela legislação vigente.

§ 4º. As ações e medidas previstas no § 1º não se confundem nem se vinculam à destinação prevista no § 2º, possuindo natureza e finalidades próprias, devendo ser executadas com recursos orçamentários específicos dos Conselhos Regionais ou em conjunto com o Conselho Federal, observadas as diretrizes e prioridades estabelecidas em seus respectivos planos de ação e instrumentos de planejamento e gestão.” (NR)

“Art. 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos por engenheiros e engenheiros agrônomos de



nacionalidade brasileira, habilitados nos termos desta Lei, obedecida a seguinte composição:

- a) um presidente, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma reeleição;
- b) 1 (um) representante e seu suplente, oriundo de escolas ou faculdades de engenharia e agronomia com sede na unidade da federação submetida à sua jurisdição, até 20% (vinte por cento) do total das representações das entidades de classe, escolhidos de acordo com critérios definidos em resolução do CONFEA;
- c) representantes diretos das entidades de classe das profissões de que trata esta Lei registradas no Conselho Regional, nos termos do art. 62.

§1º Os Presidentes do Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia serão eleitos pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados em dia com suas obrigações para com os citados Conselhos, podendo candidatar-se profissionais brasileiros habilitados de acordo com a presente lei.

§2º Cada membro do Conselho terá um suplente.

“Art. 38. (REVOGADO) ”

“Art. 41. A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes



* C D 2 5 2 3 7 9 7 2 6 7 0 0 *

proporcional à quantidade de seus associados, assegurado o mínimo de um representante por entidade.

.....” (NR).

“Art. 42. Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e, para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às formações técnicas da engenharia, da agronomia, geografia, meteorologia e geologia.” (NR)

.....

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, de pessoas jurídicas de direito público ou privado, de entidades de classe e de escolas ou faculdades na unidade federativa abrangida pela respectiva jurisdição;

.....” (NR)

.....

§ 1º O prazo para a expedição de registro pelo Conselho Regional, provisório ou definitivo, será de noventa dias, contado da data de apresentação da documentação obrigatória.

§ 2º Na hipótese de o Conselho Regional intimar o requerente para a complementação da documentação apresentada, a contagem do prazo de que trata o § 1º ficará suspensa até que o interessado apresente os documentos solicitados.



* C D 2 5 2 3 7 9 7 2 6 7 0 0 *

§ 3º Na ausência de manifestação no prazo previsto no § 1º e mediante a comprovação da omissão, o profissional poderá exercer a profissão até que o Conselho Regional se pronuncie.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, quando se tratar de profissional estrangeiro, este deverá estar habilitado para o exercício da profissão em seu país de origem.

§ 5º O registro provisório de que trata o § 3º conterá os elementos necessários para a responsabilização do profissional e será expedido por meio de certidão eletrônica, passível de emissão por qualquer interessado, diretamente no sítio eletrônico do Conselho Federal.” (NR).

“Art. 56.

.....

§ 4º As autoridades da administração pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer ente federativo poderão requerer prioridade no processo de emissão da carteira profissional em favor de profissional, nacional ou estrangeiro, contratado para a execução de seus empreendimentos. ” (NR).

“Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.” (NR).

“Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.



* C D 2 5 2 3 7 9 7 2 6 7 0 0 *

Parágrafo único. O Confea poderá dispor sobre sistema único de registro profissional para o desempenho das atividades técnicas regidas por esta Lei. ” (NR).

“Art. 59. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que se organizarem para executar obras ou serviços alcançados pelo disposto nesta Lei somente poderão iniciar suas atividades depois de se registrarem no Conselho Regional que exerce jurisdição sobre a respectiva sede, sem prejuízo da obrigação de registro profissional dos integrantes de seu quadro técnico.

§ 1º O registro das pessoas jurídicas de que trata o caput somente será concedido se o respectivo objeto social ou finalidade forem compatíveis com as atividades regulamentadas nesta Lei.

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assim como os entes paraestatais a ela vinculados, são obrigados a fornecer, sem a exigência de quaisquer ônus, os elementos necessários à fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º Os requisitos que as pessoas jurídicas de que trata o caput deverão observar para o registro de que trata este artigo serão estabelecidos em resolução do Conselho Federal.

§ 4º O Conselho Regional decidirá o pedido do registro a que se refere o caput no prazo de quarenta e cinco dias, contado da data de apresentação do requerimento com a documentação completa.

§ 5º O descumprimento do prazo previsto no § 4º, desde que atendidos os requisitos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º, ensejará a concessão do registro provisório ao requerente, na forma prevista no § 3º do art. 55, o qual será válido até que



* C D 2 5 2 3 7 9 7 2 6 7 0 0 *

ocorra manifestação sobre requerimento decorrente do disposto no § 1º.” (NR).

.....

“Art. 60. As pessoas jurídicas não enquadradas no art. 59 que mantiverem unidade administrativa vinculada ao exercício profissional de engenharia e agronomia deverão providenciar o registro e a anotação dos profissionais legalmente habilitados que se encarreguem das atividades abrangidas por esta Lei.” (NR).

.....

“Art. 62. As entidades de classe representativas dos profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei somente poderão eleger os membros de que trata a alínea c do art. 37 se registradas no Conselho Regional em cuja jurisdição se situar a respectiva sede.

§ 1º Para obterem registro, as entidades de que trata o caput deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo com trinta associados engenheiros e engenheiros agrônomos e satisfazer as demais exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

§ 2º Quando a entidade reunir associados de mais de um grupo profissional abrangido por esta Lei, o limite mínimo referido no § 1º deverá corresponder a sessenta associados.” (NR).

“Art. 63

.....



§ 2º O pagamento da anuidade após o prazo estipulado em resolução do Conselho Federal será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, e juros de 1% (um por cento) ao mês.

§3º (REVOGADO)

§ 4º O fato gerador das anuidades é a existência de registro ativo no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício, independente do efetivo desempenho. " (NR).

"Art. 64. (REVOGADO) ".

"Art. 64-A O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado, interrompido ou suspenso, caso desenvolva qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares. " (NR).

.....

"Art. 66. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos a anuidade ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:



* C D 2 5 2 3 7 9 7 2 6 7 0 0 *

I - Primeiramente, as multas, depois os emolumentos e taxas e por fim as anuidades;

II - na ordem crescente dos prazos de prescrição. " (NR).

"Art. 69. Só poderão participar de licitações para a execução de obras ou serviços técnicos e para concurso de projetos os profissionais e as pessoas jurídicas que apresentarem documentação comprobatória do registro do Conselho Regional, inclusive prova de quitação de débito. " (NR).

"Art. 73. O valor máximo das multas devidas ao Confea e aos Creas serão fixadas anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, e escalonado da seguinte forma:

- a) de um a três décimos do valor máximo, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
- b) de três a seis décimos do valor máximo, às pessoas físicas, por infração da alínea b do art. 6º, dos arts. 13, 14, 55 e 64-A;
- c) de meio a um do valor máximo, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59, 60 e 64-A;
- d) de meio a um do valor máximo, às pessoas físicas, por infração das alíneas a, c, e d do art. 6º;
- e) de meio a três do valor máximo, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6º.



Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência. ” (NR).

“Art.75

Parágrafo único. Decorridos 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da decisão condenatória que cancelou o seu registro, o profissional poderá pedir reabilitação perante o Conselho Regional em cujo âmbito foi aplicada a penalidade, conforme procedimento a ser regulamentado por resolução do Conselho Federal. ” (NR).

“Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração decorrentes de transgressões a dispositivos desta Lei servidores especificamente para tanto designados pelos Conselhos Regionais no âmbito de sua jurisdição. ” (NR).

“Art.78

§1º A cobrança do título por meio do protesto extrajudicial terá preferência sobre o ajuizamento da execução fiscal.

§2º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente, constituem título executivo extrajudicial.

§ 3º A cobrança de título por meio de protesto extrajudicial não esgota as possibilidades do executado de acionar a Justiça. ” (NR).



“Art. 80. Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando o seu patrimônio, renda ou serviços de imunidade tributária, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.” (NR).

“Art. 80-A. Os bens dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia são impenhoráveis.” (NR).

“Art. 81. (REVOGADO) ”.

“Art.81-A. Para execução de sua finalidade institucional, poderão o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA) elaborar parecer, laudo, avaliação e perícia, assim como manifestar-se tecnicamente no âmbito de suas atribuições.” (NR).

“Art. 81-B. As anuidades, multas e os demais créditos, tributários e não tributários, titularizados pelos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia, serão inscritos em sua dívida ativa em até 90 (noventa) dias da data em que se tornarem exigíveis.”

“Art. 82-A. É vedado ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais promover, facilitar ou influenciar a adoção de práticas anticompetitivas em sua área de atuação.” (NR).



* C D 2 5 2 3 7 9 7 2 6 7 0 0 *

.....
“Art. 85. As entidades que contratarem profissionais nos termos do inciso II do artigo 2º são obrigadas a manter, junto a eles, um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.

“Art. 85-A. Os atos, as notificações e as decisões dos órgãos dos Conselhos Federal e Regionais, salvo quando reservados ou de administração interna, serão publicados no Diário Eletrônico da Engenharia e Agronomia, a ser disponibilizado na internet na íntegra ou em resumo. (NR).

“Art. 86. (REVOGADO) ”

“Art. 87. (REVOGADO) ”.

“Art. 87-A Após o vigor desta Lei, os mandatos dos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais serão de quatro anos, preservado os mandatos de três anos para o período de 01 de janeiro de 2024 à 31 de dezembro de 2026.” (NR).

“Art. 89. (REVOGADO). ”

“Art. 90. (REVOGADO). ”

“Art. 90-A. A omissão por parte do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais na edição de normas complementares não poderá ser utilizada como fundamento



* C D 2 5 2 3 7 9 7 2 6 7 0 0 *

para obstar a concessão de registro profissional, provisório ou definitivo, de pessoa natural ou jurídica.” (NR).

Art. 3º Ficam revogados a Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991, e os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194, de 1966:

- I – o art. 5º;
 - II - o parágrafo único do art. 8º;
 - III - o § 2º do art. 25;
 - IV - a alínea “o” do art. 27;
 - V - os §§ 2º e 3º, do art. 29;
 - VI - o parágrafo único do art. 30;
 - VII - o art. 31;
 - VIII - o art. 38;
 - IX - o § 3º do art. 63;
 - X - o art. 64;
 - XI - o art. 81;
 - XII - o art. 86
 - XIII - o art. 87;
 - XIV - o art. 89;
 - XV - o art. 90.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

